



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

.....

Sessão de 17 de abril 90
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.981

Recurso nº 56.589 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1985
Recorrente LAYSER SOM COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO -
Mantida a tributação constante do
processo principal - IRPJ -, por
uma relação de causa e efeito, é de
ser mantida a exigência decorrente,
pis-dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso, interposto por LAYSER SOM COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento'
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

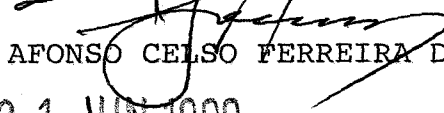
- PRESIDENTE


CELSON ALVES FREITAS

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA ,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEU-
BER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 56.589

ACÓRDÃO Nº 101-79.981

RECORRENTE: LAYSER SOM COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS-DEDUÇÃO-, assim descrita a imputação em resumo:

"Em decorrência de omissão de receita operacional a purada em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme Auto de Infração protocolado sob nº 10845.6512/88-16, considera-se devida a contribuição ao PIS DEDUÇÃO/IR no valor de Cr\$ 1.168,85.

Exercício de 1985 - ANO-BASE 1984

PIS dedução - 5% 22,20 OTN

.....

Exercício de 1987 - Ano base 1986

PIS dedução - 5%. 4,82 OTN"

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 07 , por cópia da apresentada no processo matriz de nº 10845-006.512/88-16.

O FISCO se manifestou pela manutenção parcial do lançamento por uma relação de causa e efeito.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter parcialmente o lançamento:

"JULGO parcialmente procedente o lançamento por auto de infração de fls. 01, para reduzir a exigência conforme os cálculos no parecer".

A fls. 32 se vê o recurso voluntário, por cópia do apresentado no processo IRPJ, basicamente repetindo a impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

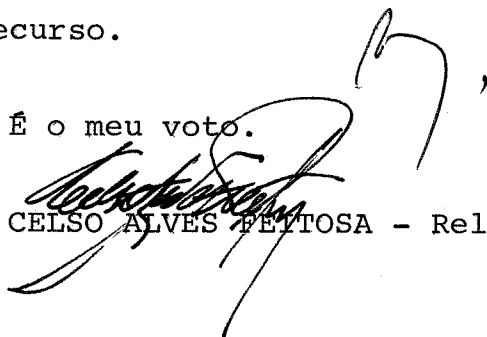
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ, foi mantida a exigência, resultante do julgamento de primeira instância administrativa quando do julgamento do recurso voluntário, acórdão nº 101-79.962.

A fundamentação da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação já reduzida anteriormente.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - Relator.